

julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito a indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

A questão objecto do presente recurso é substancialmente idêntica à então decidida. Com efeito, é agora submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que nega o direito indemnizatório à pessoa que vivia em união de facto, estável e duradoura, com a vítima de acidente de viação exclusivamente resultante de culpa de outrem. Os fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 são, a meu ver, e diferentemente do que é considerado no presente acórdão, transponíveis para os presentes autos.

Ao contrário do que parece ser afirmado no acórdão recorrido (fl. 771), «a marca da gravidade extrema do ilícito» que originou a morte da vítima no caso subjacente ao Acórdão n.º 275/2002 (tratou-se de um homicídio doloso) não exclui a identidade substancial entre a questão de constitucionalidade normativa então apreciada e a que constitui objecto dos presentes autos. Nesse aresto o Tribunal Constitucional não configurou o direito indemnizatório da pessoa que vivia em união de facto com a vítima como sanção do ilícito penal doloso cometido pelo obrigado à indemnização, não sendo tal circunstância *ratio decidendi* daquele Acórdão. Também as expectativas do responsável exclusivo de um acidente de viação mortal de não vir a ser confrontado com o dever de indemnizar a pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges com a vítima de acidente por si provocado não merecem tutela, quando confrontadas com o interesse do membro sobrevivente da união de facto ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si efectivamente sofridos.

Discordo da linha de argumentação expendida no Acórdão do Tribunal Constitucional quanto à não verificação de semelhança para efeitos de reparação por danos morais entre a situação dos cônjuges e a das pessoas em união de facto estável, já que entendo que, nesse plano — o da dor pelo falecimento do parceiro íntimo — não relevam as diferenças legais e jurídicas entre a situação do casamento e a de união de facto. Verifica-se, sim, uma essencial analogia da relação, na sua base (sexual), e na sua finalidade social (relação familiar).

Finalmente, parece-me injustificada a diferenciação entre a relevância da posição do unido de facto sobrevivente quando o outro elemento da relação foi vítima de um crime doloso e quando se trate de crime negligente (no caso de acidente de viação). Trata-se, em ambos os casos, de factos ilícitos e fatais para a vítima.

A lógica civilística da protecção da entidade seguradora não tem qualquer apoio em valores constitucionalmente relevantes, nem a diferença entre a união de facto e o casamento se reflecte, minimamente, no que está em causa — a responsabilidade do agente por danos morais relativamente às pessoas em união de facto estável e duradoura com a vítima. Não há qualquer círculo de risco e expectativas do agente de crime negligente que possam fundamentar uma solução diferente para o cônjuge sobrevivente e para quem vive, comprovadamente, em situação análoga.

Discordo, por estas razões, do presente acórdão, mantendo a convicção de que nada distingue, na sua essência jurídica, este caso da situação do cônjuge de vítima de crime negligente. — *Maria Fernanda Palma*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 2648/2007

A juíza de direito Dr.ª Paula Cristina Santos, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 217/06.4TAAVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Eliane Castro Mascarenhas, filha de Rui Castro Mascarenhas e de Marion Viana Mascarenhas, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascida em 19 de Maio de 1971, número de identificação fiscal 221660810, passaporte n.º 654503, com domicílio na Rua de Luís António Correia, 22, 5.º, direito, Nogueiró, 4700-000 Braga, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Outubro de 2005, foi a mesma declarada contumaz, em 19 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos*. — O Escrivã Auxiliar, *Pedro Miguel Baptista*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 2649/2007

A juíza de direito Dr.ª Mónica Carvalho, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 200/05.7TBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Joaquim dos Santos Rodrigues, filho de José Manuel Rodrigues e de Maria José Neves dos Santos, nascido em 14 de Julho de 1962, casado, bilhete de identidade n.º 6978890, com domicílio na Rua de 20 de Fevereiro, 120, Rebanque, Monte Lavar, Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 21 de Abril de 1992, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Lídia Galvão*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio n.º 2650/2007

A juíza de direito Dr.ª Dora Dinis, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 219/03.2TABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido José Francisco Martins Ciriaco, filho de José Modesto Ciriaco e de Maria Gertrudes Martins, natural de Beja, Santiago Maior (Beja), nacional de Portugal, nascido em 18 de Março de 1955, bilhete de identidade n.º 04902458, com domicílio em Salgados, Casal Novo, 2640 Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis*. — O Escrivã-Adjunto, *João Pereira Coutinho*.

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2651/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 987/07.2TBRRG**

Credor — Joaquim Jesus Coelho Costa.
Insolvente — SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.ª

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca Braga, no dia 12 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.ª, número de identificação fiscal 506340384, com sede na Rua de José Maria Ottoni, 122, Braga, 4710-184 Braga.

São administradores do devedor Pedro Jorge Cunha Gomes, engenheiro, casado (regime desconhecido), nascido em 6 de Maio de 1971, freguesia de São Lázaro (Braga), número de identificação fis-

cal 203753178, bilhete de identidade n.º 9798988, com domicílio na Rua de José Maria Ottoni, 122, Nogueiró, 4700-000 Braga, e Paulo Manuel Esteves, número de identificação fiscal 203993659, com domicílio na Rua de José Maria Ottoni, 122, Nogueiró, 4700-000 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com domicílio na Rua de Andrade Corvo, 242, (Edifício Lions), 4.º piso, sala 407, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

É designado o dia 22 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito;

Comissão de credores — a nomear, uma vez identificados os restantes credores.

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira Amorim*. — O Oficial de Justiça, *Maria Antónia Curado*.

2611012306

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2652/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2026/07.4TBBERG

Credor — Luís Araújo Dias.

Insolvente — Franqueira — Artigos de Decoração, L.ª

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 11 de Abril de 2007, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Franqueira — Artigos de Decoração, L.ª, número de identificação fiscal 503482196, com sede no lugar de Ribanhos, Tenões, apartado 1173, 4711-854 Braga.

São administradores da devedora Florinda Maria da Silva Fernandes Ferreira, com domicílio no lugar de Ribanhos, Tenões, 4700 Braga, e Maria de Fátima Pereira Franqueira, gerente da produção industrial, casada, nascida em 2 de Junho de 1947, freguesia de São Vítor (Braga), bilhete de identidade n.º 1788431, com domicílio no lugar de Ribanhos, Tenões, 4711-854 Braga (deixa assim de constar da sentença o nome de Abílio João Pereira de Sousa como gerente da insolvente).

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com domicílio na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 207, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva*.

2611012303

Anúncio n.º 2653/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1093/07.5TBBERG

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 26 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor VIDROBRACARA — Vidraria, L.ª, número de identificação fiscal 500971609, com sede na Rua de Damião de Góis, 204, 4700-028 Braga.

É administrador do devedor Alberto da Costa Couto, com domicílio na Rua do Dr. Elísio de Moura, 146, cave, direita, São Vítor, 4710-402 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com endereço na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 207, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.